



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 025 /2021**

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.12.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4218/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.13566-0**

**CGF.: 06.931.346-6**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ALVES FERES INDÚSTRIA E COM DE CONFEC LTDA**

**RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, caracterizando, assim, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal relativo ao exercício de 2008. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE em virtude do Laudo Pericial que reduziu o crédito tributário.** Infringência aos arts. 139 e 827 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS Substituição Tributária. Omissão de Compras. Parcial Procedente. Perícia. Levantamento de Estoque.**

## RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo à aquisição de várias mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 95.311,61 (noventa e cinco mil trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), sem documentos fiscais, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias ocorrida no período de 01/2008 a 12/2008, tendo como base as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais, conforme totalizador.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no art.123, III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada impugnou o presente lançamento conforme apensado às fls. 21 a 61 dos autos.

Foi lançado o valor do imposto de R\$ 16.202,97 (dezesseis mil duzentos e dois reais e noventa e sete centavos) e multa de R\$ 28.593,48 (vinte e oito mil quinhentos e noventa e três e quarenta e oito centavos).

O contribuinte apresentou impugnação arguindo em linhas gerais que jamais adquiriu mercadorias sem a documentação fiscal e que o auditor não efetuou corretamente a análise dos dados que lhe foram apresentados. Que o autuante cometeu uma serie de equívocos nos códigos, a variável do rendimento do material, gramatura e outros erros na análise dos dados e documentos da empresa. Requer uma checagem na documentação fiscal que foi fornecida pela empresa no intuito de se comprovar a veracidade/procedência das informações e esclarecimentos prestados.

O julgador singular originário acatou o pedido de perícia suscitado pela parte. O presente processo foi enviado a Célula de Perícias e em seguida a julgadora de 1ª Instancia proferiu decisão pela Parcial Procedência da presente ação fiscal, de acordo com o resultado do novo levantamento realizado pelo grupo de perícia que resultou numa nova base de cálculo para omissão de entradas no valor de R\$ 3.513,13 (três mil quinhentos e treze reais e treze centavos).

E as fls. 218 a empresa requereu o pagamento embasado no Refis/2017 no valor apurado pela perícia e efetuou o pagamento de R\$ 597,23 (quinhentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos).

A julgadora Singular interpõe o Reexame Necessário em decorrência de ser decisão contraria aos interesses da Fazenda Pública Estadual e em decorrência do valor

originário exigido ser superior a 10.000 Ufirces, conforme disposto no § 3º, inciso I do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

A assessoria processual tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de Parcial Procedência em conformidade com o julgamento singular.

Em 22/10/2018 na 58ª (quincuagésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara, ficou decidido por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência para esclarecimentos acerca da perícia a que se refere o contribuinte.

Prontamente, a Orientadora da CEPED/CONAT esclareceu o fato ocorrido, conforme despacho as fls. 245/247 dos autos.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa comprar mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem documento fiscal no montante de R\$ 95.311,61 (noventa e cinco mil trezentos e onze reais e sessenta e um centavos), referente ao período de 01/2008 a 12/2008 detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias.

Na Substituição Tributária objetiva-se concentrar a arrecadação do ICMS em alguns poucos contribuintes, evitando, destarte, que o recolhimento do imposto seja pulverizado, e nas operações subsequentes realizadas pelos contribuintes substituídos, não mais será exigido o recolhimento do imposto, não podendo, todavia, creditar-se do ICMS pago por substituição tributária.

Desta forma, o legislador estadual disciplinou no art. 431, § 3º do Dec. nº 24.569/97, a quem fica a responsabilidade pelo pagamento do imposto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Desse modo, a aquisição de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária desacompanhada de documento fiscal enseja a cobrança do ICMS ao destinatário.

Em impugnação, a empresa autuada alega falhas no levantamento fiscal, pois afirma que o Auditor Fiscal não efetuou corretamente a análise dos dados que lhe foram apresentados, motivo pelo qual o Julgador de 1ª Instância solicitou Perícia.

Por sua vez entendemos que a metodologia de fiscalização aplicada na presente autuação está conforme determina o artigo 827 do Dec. nº 24.569/97, o qual determina que o fisco poderá apurar o movimento real tributário de uma empresa em certo período por meio de um levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias** e outros elementos informativos.

Logo, o reclamo em questão se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque existente à época da fiscalização, sendo esse um dos métodos mais eficientes na apuração de diferenças de estoque.

No entanto quanto ao mérito, assiste razão à empresa autuada, vez que a Perícia constatou diversos equívocos entre as quantidades dos itens de MP constantes nas NFs e as quantidades listadas nos relatórios levantados pela auditoria. Constatou também que o Auditor não levou em consideração as quantidades dos inventários iniciais e final de matéria prima registradas no Livro Registro de Inventário da autuada.

E após verificar a exatidão das informações o Perito refez o Quadro Totalizador para matéria prima que resultou na nova base de cálculo para omissão de entradas no valor de R\$ 3.513,13 (três mil quinhentos e treze reais e treze centavos).

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada desrespeitou o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, combinado com o art. 21-IV do mesmo Decreto, assim determinado:

*“Art.139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”*

*“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:  
(...)”*

*IV – o contribuinte, em relação às operações e prestações cujo ICMS não tenha sido pago no todo ou em parte.”*

Dessa forma, não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual, o imposto e multa sobre os produtos (subst. trib) adquiridos, vez que esse encargo surgiu por ocasião de sua compra, quando ele deixou de cumprir um dever que lhe fora atribuído por expressa disposição legal, que era o de exigir que as notas fiscais emitidas para acobertar a mercadoria contivessem todos os requisitos exigidos por lei para sua validade.

Imperioso dizer que por ocasião de sua defesa o contribuinte apontou diversas incorreções no levantamento fiscal, o perito refez o Levantamento Fiscal e, após considerar os argumentos da peça impugnatória, apurou um montante inferior ao informado pela autoridade fiscal, desta feita na ordem de R\$ 3.513,13 (três mil quinhentos e treze reais e treze centavos).

Por ocasião da realização do trabalho pericial a parte é intimada a apresentar a documentação necessária a tal fim, o qual pode ser acompanhado de assistente técnico se assim o indicar, ou seja, é dada a oportunidade à parte de comprovar os fatos objeto do pedido de perícia, cuja recusa ou omissão na entrega da mesma acarreta a presunção de veracidade dos fatos constantes do processo.

No presente caso, a perícia procedeu à análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte efetuando as alterações necessárias, de acordo com as alegações da defesa.

Logo, o reclamo em questão se encontra respaldado em levantamento técnico, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem físico e escritural, onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período examinado, bem como, o estoque existente à época da fiscalização.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03, a qual estava em vigor à época da infração.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO:**

**Base de cálculo: R\$ 3.513,13**

ICMS	R\$ 587,23
MULTA	R\$ 1.053,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.651,16</b>

**\*\*\*Ressalte-se que existe no processo informação que em 30/06/2017 a empresa autuada utilizando-se dos benefícios do REFIS, fls. 216, efetuou o pagamento parcial do imposto calculado sobre o valor de R\$ 3.513,13 conforme requerimento e DAE em anexo, que corresponde a base de cálculo apurada pela perícia e o pagamento do valor de R\$ 597,23. (Base de Cálculo R\$ 3.513,13 – 17% = R\$ 597,23)**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ALVES FERES INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento e, confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de **MAIO** de 2022

Antonia Helena  
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.05.25 12:52:10  
-03'00'

**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**PRESIDENTE**

TERESA HELENA CARVALHO  
REBOUCAS PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA  
CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2022.04.05 09:02:24 -03'00'

**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.06.09 09:53:54 -03'00'

**Andre Gustavo Carreiro Pereira**  
**PROCURADOR DO ESTADO**